



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 873
00043**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



CD/19043.38226-59

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º, da MP 873, de 1º de março de 2019, a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
.....

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado por aqueles que participarem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais. (NR)

.....
.....
.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/19 trouxe uma importante alteração à Consolidação das Leis do Trabalho, esclarecendo a forma de cobrança e pagamento das contribuições devidas pelas mais diversas categorias, uma vez que havia



CONGRESSO NACIONAL

dúvidas com relação a interpretação do antigo dispositivo, alterado pela Lei 13.467/17.

Nesse sentido e como forma de deixar ainda mais clara a maneira como se dará a opção e a autorização expressa dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, é que a presente emenda é apresentada.

De início, o trecho “*sob a denominação de contribuição sindical*” merece ser suprimido do dispositivo pois, da forma como colocado, o texto da MP 873/19 sugere que toda e qualquer contribuição será denominada de contribuição sindical, o que denota uma incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

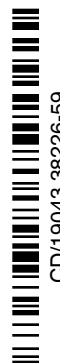
Dar o mesmo tratamento da contribuição sindical (art. 545) é possível. Entretanto, denominar de contribuição sindical todas as demais espécies de contribuição, é tecnicamente inviável.

Outro ponto que merece ser alterado é a parte final do art. 578, que menciona que a contribuição dependerá de prévia, voluntária, individual e expressa autorização do empregado.

Todavia, como o dispositivo trata das contribuições devidas pelos participantes das mais diversas categorias, sua parte final deve englobar todos os setores representados e não apenas a categoria profissional.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

**Deputado HEITOR SCHUCH
PSB/RS**



CD/19043.38226-59